RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.673 - SP (2019/0093747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MARCIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOZA DELGADO - SP326543
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2227970-30.2018.826.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 9/11/2017 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 2º, § 2º e § 4º, incisos II e IV, c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei n. 12.850/13 e art. 155, §§ 1º e 4º, incisos III e IV, por duas vezes, e art. 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal (organização criminosa, furto qualificado e roubo circunstanciado). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - Organização criminosa - Furto qualificado - Pretensão à revogação da prisão preventiva - Alegação de excesso de prazo na instrução criminal - Inocorrência - Decisão combatida suficientemente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal - Presença dos requisitos autorizadores para a decretação da segregação cautelar (fumus comissi delicti e periculum Iibertatis), de acordo com o artigo 312 do CPP - ORDEM DENEGADA* (fl. 812).

No presente recurso, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 14 meses sem que a instrução tenha sido encerrada.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator